



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004099/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.383 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente LUCIANO SANCHES DE SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. São devidas as deduções de despesas médicas, realizadas com o próprio contribuinte e seus dependentes, comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Fábio Brun Goldschmidt, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior.

Relatório

LUCIANO SANCHES DE SIQUEIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRÁSILIA/DF (fls. 47) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 09/11 para exigência de Imposto

sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao exercícios de 2005, no valor de R\$ 5.396,56, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 11.609,61.

As infrações que ensejaram o lançamento estão assim descritas no instrumento de autuação:

1) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Em decorrência do Contribuinte mregularmente intimado não ter atendido a intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadora em Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, para o titular e ou dependente, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.113,00, conforme relacionado abaixo.

2) Dedução indevida de Despesas Médicas – Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$ 17.510,83, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que atendeu sim à intimação e apresentou toda a documentação solicitada no Termo de Intimação; que a Notificação em causa foi emitida sem o exame dos documentos apresentados, penalizando-o; que está reapresentando todos os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal e já apresentados. Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para incluir a dedução de R\$ 232,43 de Contribuição à Previdência Oficial sobre os rendimentos omitidos e restabelecer a dedução de R\$ 3.010,83 de despesas médicas, com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a omissão de rendimentos, observou a DRJ que, de acordo com Comprovante de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados da CELG, referente ao ano-calendário de 2005, o Contribuinte recebeu rendimentos referente a trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 2.113,00 e não os ofereceu à tributação, caracterizando a omissão de rendimentos. Sobre estes rendimentos, considerou a dedução de 323,43 referente a Contribuição à Previdência Oficial, não considerado na Autuação.

Quanto às glosas de deduções de despesas médicas, não foram consideradas as seguintes deduções, por insuficiência dos documentos comprovatórios: R\$ 6.500,00, do prestador de serviços Valéria Lobo Siolveira, por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados e por ausência do endereço do prestador; R\$ 8.000,00, do prestador Gilvana Fátima de Siqueira, por falta de indicação do beneficiário dos serviços e por ausência de data

de emissão. Sobre a ausência de indicação nos recibos do beneficiário dos serviços, destacou a DRJ que tal informação é imprescindível, pois somente são dedutíveis as despesas referentes ao próprio contribuinte e seus dependentes.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/08/2001 (fls. 57) e, em 22/08/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 59/60, que ora se examina, e no qual se insurge apenas quanto à manutenção da glosa das despesas médicas. Sobre este ponto, diz que o recibo da Profissional Valéria Lobo Silveira indica o beneficiário dos serviços, mas não o endereço do prestador; sobre o recibo da prestadora Gilvana Fátima de Siqueira, diz que, também, foi indicado o beneficiário dos serviços, e quanto à data, somente foi indicado mês e ano.

Por fim, afirma que pagou parte do débito, pois não tem como apresentar o endereço do prestador Valéria Lobo Silveira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, parte do crédito tributário originalmente exigido já foi afastado pela decisão de primeira instância e, no Recurso, o Contribuinte se insurge apenas contra a glosa do valor de R\$ 8.000,00 referente a pagamentos feitos à profissional Gilvana Fátima de Siqueira, já tendo, inclusive, pago o crédito tributário remanescente, conforme DARF de fls. 71.

Sobre a referida dedução, o Contribuinte apresenta os documentos de fls. 72/78;. Trata-se de declarações pela qual a profissional confirma a prestação dos serviços odontológicos, no ano de 2004, no próprio contribuinte, e recibos referentes a pagamentos de 10 parcelas de R\$ 800,00 cada, pagas nos meses de janeiro a outubro daquele ano.

Os documentos, portanto, indicam o prestador dos serviços, o seu endereço e a data dos pagamentos. São, portanto, documentos hábeis e idôneos para comprovar as despesas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

CÓPIA